SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218755 - MG (2026/0118948-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
		JOAO VITOR TEIXEIRA LUCAS - BA066390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA VERSUS CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão baseados na Súmula 7/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. A agravante sustenta ter impugnado adequadamente os fundamentos da inadmissão, afirma que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas negativa de vigência ao Código Penal quanto ao art. 71, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva em razão de mesmo período, local e modus operandi, e requer o provimento do agravo regimental para admitir e julgar o mérito do recurso especial.
3. Pareceres ministeriais pela manutenção da decisão agravada, com incidência do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, em oposição ao concurso material fixado pelas instâncias ordinárias, demanda reexame de premissas fáticas vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58903864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 84f50f16-bff8-42b6-89ec-b494b2ea6e6a

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, mas não supera o óbice da ausência de impugnação específica, porquanto a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível, impondo à agravante o ônus de refutar todos os seus fundamentos; a impugnação genérica atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.
5. A mera repetição das razões de mérito do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.
6. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão de reconhecer a continuidade delitiva em detrimento do concurso material fixado pelas instâncias ordinárias exigiria a modificação de premissas fáticas e o reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
7. As instâncias ordinárias analisaram as circunstâncias dos delitos e concluíram pela inexistência de unidade de desígnio, salientando a prática de crimes em momentos distintos e contra vítimas diversas, o que afasta a continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:27
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 84f50f16-bff8-42b6-89ec-b494b2ea6e6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218755 - MG (2026/0118948-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
		JOAO VITOR TEIXEIRA LUCAS - BA066390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA VERSUS CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão baseados na Súmula 7/STJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A agravante sustenta ter impugnado adequadamente os fundamentos da inadmissão, afirma que o recurso especial não pretende reexame de provas, mas negativa de vigência ao Código Penal quanto ao art. 71, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva em razão de mesmo período, local e modus operandi, e requer o provimento do agravo regimental para admitir e julgar o mérito do recurso especial.

3. Pareceres ministeriais pela manutenção da decisão agravada, com incidência do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica e suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e

Documento eletrônico VDA58905042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:05
Código de Controle do Documento: 386a182e-7b02-462c-89f4-d6fcb5d2de55

permitir o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, em oposição ao concurso material fixado pelas instâncias ordinárias, demanda reexame de premissas fáticas vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, mas não supera o óbice da ausência de impugnação específica, porquanto a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível, impondo à agravante o ônus de refutar todos os seus fundamentos; a impugnação genérica atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

5. A mera repetição das razões de mérito do recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

6. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão de reconhecer a continuidade delitiva em detrimento do concurso material fixado pelas instâncias ordinárias exigiria a modificação de premissas fáticas e o reexame do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

7. As instâncias ordinárias analisaram as circunstâncias dos delitos e concluíram pela inexistência de unidade de desígnio, salientando a prática de crimes em momentos distintos e contra vítimas diversas, o que afasta a continuidade delitiva.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A parte agravante deve impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. 2. É inviável, em recurso especial, o reconhecimento de continuidade delitiva quando a alteração pretendida demanda reexame de premissas fáticas e do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível, impondo o ônus de refutação integral de seus fundamentos pela parte recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DE OLIVEIRA FARIAS, contra decisão de fls. 979/982, que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que, ao interpor o agravo em recurso especial, impugnou adequadamente os fundamentos da inadmissão. Afirma que o recurso especial não busca reexaminar provas, mas apenas

Documento eletrônico VDA58905042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:05
Código de Controle do Documento: 386a182e-7b02-462c-89f4-d6fcb5d2de55

demonstrar negativa de vigência ao Código Penal, em especial quanto à aplicação do art. 71 do CP. Reproduz trechos do agravo anterior para reforçar que a defesa não pretende discutir matéria fática, apenas revalorar juridicamente os fatos já delineados. Argumenta que há continuidade delitiva entre as duas séries de crimes, porque praticados no mesmo período, no mesmo local e com o mesmo modus operandi — visitas à residência das vítimas, na ausência dos genitores, com atos libidinosos semelhantes —, e que o TJMG teria reconhecido os requisitos objetivos da continuidade, afastando-a apenas por serem vítimas distintas, o que, segundo a defesa, não descaracteriza o dolo unitário.

Com isso, diz não ser aplicável a Súmula 182/STJ, pois houve impugnação específica à inadmissão por Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação ou por deliberação colegiada, reconhecer a admissibilidade e apreciar o mérito do recurso especial defensivo (fls.987-992).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 1000/1002).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com aplicação do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, transcrita nos autos, bem como pela manutenção do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 1006/1009).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ.

A análise das razões do agravo em recurso especial revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

Daí o acerto da decisão agravada:

> "[...]No tocante ao agravo interposto pela defesa de G. O. Farias, passo a analisar.
> A defesa, na tentativa de reverter a decisão agravada, entende satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso e destaca ser desnecessário o reexame dos fatos apurados, reiterando no mesmo a mesma tese de mérito.
> Inicialmente, cumpre ressaltar acerca da ausência de impugnação específica-Incidência da Súmula 182/STJ acertadamente suscitada pelo Parquet Federal. Como bem destacou o Ministério Público Federal, no caso em tela, o agravo defensivo não refutou devidamente os óbices apontados mediante o cotejo exigido por esta Corte, omitindo-se em demonstrar a

Documento eletrônico VDA58905042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:05
Código de Controle do Documento: 386a182e-7b02-462c-89f4-d6fcb5d2de55

desnecessidade de reexame de provas, sendo evidente o óbice da Súmula 182/STJ.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reitera que o recorrente possui o ônus processual de impugnar, de forma específica, pormenorizada e dialética, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge. A mera alusão genérica à inaplicabilidade de verbetes sumulares, desacompanhada de uma antítese concreta aos fundamentos do decisum atacado, não satisfaz o princípio da dialeticidade, consubstanciando argumentação meramente tautológica que em nada contribui para o reexame da matéria.

Ao interpor o presente agravo, o recorrente limita-se a reiterar a tese de aplicação da continuidade delitiva, omitindo-se em realizar o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão agravada e as razões do seu inconformismo. Ao veicular argumentação de cunho genérico, o recorrente deixa de desconstituir o óbice apontado pelo tribunal de origem— qual seja, a inviabilidade de revisão fático-probatória em sede de recurso especial. Com efeito, a pretensão de reforma demandaria o reexame do conjunto probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse cenário, a ausência de refutação direta e precisa dos óbices erigidos pelo Tribunal de origem no juízo de prelibação inviabiliza o conhecimento do agravo. Aplica-se, por rigor lógico e analogia, o óbice da Súmula 182 do STJ, uma vez que a deficiência recursal impede a exata compreensão da controvérsia e o próprio exercício da jurisdição extraordinária.

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. [...]

Ademais, mesmo que superado o óbice da súmula 182 do STJ, no tocante ao mérito, quanto à pretensão do reconhecimento da continuidade delitiva, verifica-se que o Tribunal a quo sedimentou a decisão em um robusto arcabouço probatório, baseado em provas concretas e idôneas. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas fixadas na instância ordinária para fins de mudança do concurso de crimes, exigiria, invariavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.[...]"

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Documento eletrônico VDA58905042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:05
Código de Controle do Documento: 386a182e-7b02-462c-89f4-d6fcb5d2de55

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Na hipótese dos autos, a parte agravante aponta, somente nas razões do agravo regimental, em que medida as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem deveriam ser reinterpretadas no sentido de reconhecer a continuidade delitiva entre os delitos praticados em face de vítimas diferentes embora a partir de um mesmo modus operandi.

Todavia, a despeito da fundamentação apresentada, não há como modificar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à incidência da regra do concurso material de crimes, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, posto que seria necessário incorrer em reexame do acervo fático-probatório para desconstituir o reconhecimento dos requisitos inerentes à regra do concurso de crimes.

Sobre esse ponto, o Tribunal de origem assim destacou no acórdão recorrido (fls. 780-781):

"[...] No ponto em que a defesa postula o afastamento do concurso material entre os crimes praticados contra L. e L., entendo que a tese não merece acolhimento.

Ainda que os delitos tenham ocorrido em contexto semelhante e com relativa proximidade temporal, trata-se de crimes cometidos contra vítimas distintas, o que, por si só, demonstra a existência de desígnios autônomos por parte do agente.

No caso dos autos, o acusado dirigiu sua conduta intencional e separadamente a cada uma das vítimas, em contextos próprios, embora semelhantes. O dolo se renova a cada investida, o que afasta a unidade de desígnio exigida para a configuração da continuidade delitiva entre os crimes cometidos contra pessoas diferentes.

Assim, mantém-se a aplicação do concurso material entre os dois crimes de estupro de vulnerável, com somatório das penas individualmente fixadas.[...]" (grifei)

Verifica-se que o Tribunal de origem analisou de forma específica as circunstâncias fáticas que envolveram cada um dos delitos praticados em face de ambas as vítimas e concluiu que, embora tenham sido praticados em contextos semelhantes, não havia unidade de desígnio entre esses.

Assim, para modificar essas conclusões estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria em necessário reexame das circunstâncias relacionadas a cada série de crimes praticados em face de cada uma das vítimas a fim de averiguar eventual identidade de contexto e unidade de desígnio, o que compreende providência vedada pela incidência da Súmula 7/STJ.

Ao encontro do asseverado:

AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, mantendo acórdão do

Documento eletrônico VDA58905042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:05
Código de Controle do Documento: 386a182e-7b02-462c-89f4-d6fcb5d2de55

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e reconheceu o concurso material entre os crimes.

2. A defesa sustenta insuficiência probatória e inaplicabilidade do concurso material, além de alegar que o recurso especial não implicaria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; e (ii) saber se o reconhecimento do concurso material entre os crimes foi devidamente fundamentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório, composto por relatos das vítimas corroborados por depoimentos de testemunhas, foi considerado coeso e suficiente pelas instâncias ordinárias para fundamentar a condenação, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

5. A alegação de contradições nos depoimentos foi considerada irrelevante, pois as divergências apontadas são secundárias e não comprometem a solidez do conjunto probatório.

6. A jurisprudência do STJ confere relevante valor à palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

7. **O reconhecimento do concurso material foi devidamente fundamentado, considerando que os crimes foram cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes, atraindo a aplicação do art. 69 do Código Penal.**

8. **A revaloração jurídica das provas, como pretendido pela defesa, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.**

9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes sexuais, corroborada por outros elementos de prova, possui relevante valor probatório e pode fundamentar a condenação.

2. O reconhecimento do concurso material entre crimes exige a comprovação de que os delitos foram cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes, nos termos do art. 69 do Código Penal.

3. A revaloração jurídica de provas que implique revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69 e 217-A;

Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83.

(AgRg no AREsp n. 2.983.386/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58905042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:05
Código de Controle do Documento: 386a182e-7b02-462c-89f4-d6fcb5d2de55

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:05
Código de Controle do Documento: 386a182e-7b02-462c-89f4-d6fcb5d2de55

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0118948-1

AgRg no AREsp 3.218.755 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009440920248130556 10000245145800007 9440920248130556

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA FARIAS
AGRAVADO	:	GABRIEL DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
		JOAO VITOR TEIXEIRA LUCAS - BA066390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADOS	:	LEANDRO CHAMONE CARDOSO - MG100723
		JOAO VITOR TEIXEIRA LUCAS - BA066390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:20:20
Código de Controle do Documento: 40CC0A2F-3EB8-4801-A878-1F6600E28A48